



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.948 - SC (2014/0335293-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : RONEI DANIELLI
ADVOGADO : ALEXANDRA PAGLIA - SC033096B
INTERES. : WILSON FRANCISCO REBELO
INTERES. : FÁBIO DA VEIGA
INTERES. : MULLER, BERTOL E DANIELLI ADVOGADOS S/C

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLO PASSIVO. INCLUSÃO DO AGRAVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, qual seja, a inclusão do agravado no polo passivo da ação civil pública de improbidade administrativa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.948 - SC (2014/0335293-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : RONEI DANIELLI
ADVOGADO : ALEXANDRA PAGLIA - SC033096B
INTERES. : WILSON FRANCISCO REBELO
INTERES. : FÁBIO DA VEIGA
INTERES. : MULLER, BERTOL E DANIELLI ADVOGADOS S/C

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese (fl. 780e):

À toda evidência, percebe-se que o interesse recursal do agravante não depende do reexame fático-probatório dos autos. Ao contrário, cinge-se à retificação da conclusão alcançada pelo Tribunal a quo a fim de assentar que a conduta do agravado – já assinalada como fidedigna, consoante excerto supratranscrito – é o quanto basta para sujeitá-lo ao polo passivo da lide sub examine, sem necessidade, portanto, de cogitar-se sobre eventual benefício pecuniário auferido por ele, diretamente.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 785/794e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.948 - SC (2014/0335293-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : RONEI DANIELLI
ADVOGADO : ALEXANDRA PAGLIA - SC033096B
INTERES. : WILSON FRANCISCO REBELO
INTERES. : FÁBIO DA VEIGA
INTERES. : MULLER, BERTOL E DANIELLI ADVOGADOS S/C

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese (fl. 780e):

À toda evidência, percebe-se que o interesse recursal do agravante não depende do reexame fático-probatório dos autos. Ao contrário, cinge-se à retificação da conclusão alcançada pelo Tribunal a quo a fim de assentar que a conduta do agravado – já assinalada como fidedigna, consoante excerto supratranscrito – é o quanto basta para sujeitá-lo ao polo passivo da lide sub examine, sem necessidade, portanto, de cogitar-se sobre eventual benefício pecuniário auferido por ele, diretamente.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou não restar comprovado que o requerido Ronei Danielli se beneficiou pessoalmente dos supostos atos ilícitos, nos seguintes termos (fls. 658/661e):

Na decisão agravada, reconheceu-se a ilegitimidade passiva do réu Ronei Danielli, incluído no polo passivo da demanda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas por ter assinado referida avença na condição de representante legal da pessoa jurídica contratada.

Data venia, o bem lançado interlocutório agravado merece ser mantido por seus próprios fundamentos, adiante transcritos:

(...)

Pelo descrito e pelas provas trazidas pelo órgão ministerial, não há como se aferir que o requerido em questão tenha participado da elaboração da minuta do contrato de prestação de serviço de advocacia, objeto da dispensa de licitação, motivo pelo qual, na existência de eventual irregularidade na confecção deste, não poderá ser afirmado que o advogado Ronei Danielli, pessoalmente, concorreu para sua efetivação.

(...)

Com efeito, não se justifica a inclusão do agravado Ronei Danielli no polo passivo de ação civil pública, pois assinou o contrato sub judice tão somente como representante do aludido escritório de advocacia, pessoa jurídica que se constitui na única beneficiária da avença.

Houvesse prova - ou ao menos indicação, na petição inicial da ação civil pública - de que o agravado Ronei Danielli se beneficiou pessoalmente da subscrição da avença, ou mesmo de que contribuiu diretamente para as alegadas ilicitudes na licitação que deu origem àquela, quiçá se poderia cogitar de sua manutenção no polo passivo da demanda.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, qual seja, a inclusão do requerido no polo passivo da ação civil pública de improbidade administrativa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ART. 398 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. DOCUMENTOS QUE NÃO FORAM LEVADOS EM CONTA PARA O RECEBIMENTO DA AÇÃO. NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTA A LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. JUÍZO DE COGNIÇÃO INAUGURAL DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO INICIAL. ASSOCIAÇÃO COM O MÉRITO DA CAUSA. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decretação da nulidade por ausência de intimação da parte adversa sobre documentos juntados (CPC, art. 398) não se opera de forma automática. Esse juízo, em verdade, sempre será refém do contexto da causa e, sobretudo, da ocorrência de demonstrado prejuízo à parte contrária.

2. "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em violação ao art. 398 do CPC quando a parte não houver sido intimada para se pronunciar sobre documento novo acostado aos autos, se este for desinfluyente para o julgamento da controvérsia, não acarretando prejuízo para os litigantes" (REsp 438.188/MG, Quinta Turma, da minha relatoria, DJ 11/12/06). No mesmo sentido: EREsp 1.121.718/SP, Corte Especial, da minha relatoria, DJe 1º/8/12.

3. Além de estar associada, em certo grau, ao próprio juízo de mérito a ser proferido na ação, a verificação da legitimidade passiva do réu, notadamente no momento do recebimento da petição inicial, é matéria cuja revisão não encontra campo fértil na via especial, uma vez que a sua análise demandaria nova sindicância no acervo probatório dos autos, tarefa vetada pelo enunciado sumular 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 111.000/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 12/12/2013, destaque meu).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou: "Assim, é de ser afastada a hipótese de ocorrência de ato de improbidade pelo réu, que nenhum proveito obteve com os atos alegados pelos apelantes, não podendo lhe ser atribuída nenhuma responsabilidade em relação aos atos dos quais resultou a adjudicação em favor da única empresa participante da licitação, pois depreende-se dos documentos digitalizados ter sido o Delegado Regional do Trabalho Substituto quem homologou a adjudicação, de modo que a ilegitimidade passiva do apelado é evidente. Portanto, a teor da fundamentação, não tendo o réu adotado o procedimento reputado ímprobo, nem obtido proveito pessoal, é de ser refutada a pretensão dos apelantes."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o disposto na Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1387708/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014, destaque meu).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0335293-1

AgInt no
REsp 1.508.948 / SC

Números Origem: 00640397520148240000 20110009992 20110009992000100

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

AUSENTE

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : RONEI DANIELLI
ADVOGADO : ALEXANDRA PAGLIA - SC033096B
INTERES. : WILSON FRANCISCO REBELO
INTERES. : FÁBIO DA VEIGA
INTERES. : MULLER, BERTOL E DANIELLI ADVOGADOS S/C

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : RONEI DANIELLI
ADVOGADO : ALEXANDRA PAGLIA - SC033096B
INTERES. : WILSON FRANCISCO REBELO
INTERES. : FÁBIO DA VEIGA
INTERES. : MULLER, BERTOL E DANIELLI ADVOGADOS S/C

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.